

A Privacidade e as Redes Sociais
PRIVACY AND SOCIAL NETWORKS

Ronaldo Alves de Andrade
Viviane Machado

Resumo

O presente artigo tratará da privacidade nas redes sociais sob a ótica da erosão da privacidade na sociedade da informação e, conseqüentemente na pós-modernidade. As redes sociais são na verdade comunidades virtuais, ou seja, comunidades sem base física, de maneira que a privacidade fica enfraquecida, quando não exterminada pelos meios eletrônicos, que de um lado facilitam as comunicações interpessoais, de outro proporcionam a invasão da privacidade e da intimidade. Assim a proposta deste trabalho é proporcionar a visão jurídica da privacidade e da intimidade nos ambientes virtuais e suas conseqüências.

Palavras-chaves. Privacidade. Redes sociais. Sociedade da informação.

Abstract

This paper addresses privacy in social networks from the perspective of the of privacy erosion in the information society and hence in postmodernity. Social networks are actually virtual communities, in other words, communities without physical basis, therefore making privacy weakened, when not destroyed by the media, which on one hand facilitates interpersonal communications, yet on another another invades of privacy and intimacy. Thus, the aim of this work is to provide the legal view of privacy and intimacy in virtual environments and their consequences.

Keywords.Privacy.Social networks.Information society.

Introdução.

Em relação às tecnologias de informação existentes no momento, as que mais se destacam são as utilizadas como instrumento para facilitar a comunicação e interação entre as pessoas.

As redes sociais, espécie do gênero mídias sociais, autênticas comunidades virtuais, possibilitam às pessoas ligarem-se umas às outras pelos mais variados motivos, tais como: amizade, interesses profissionais, esportes e cultura.

É cada vez mais comum o uso de redes sociais para a comunicação entre familiares, amigos, independentemente da distância física, uma vez que as redes sociais não conhecem distância de qualquer natureza, sendo utilizada para fazer novas amizades, namoros virtuais e até mesmo como ferramenta de trabalho.

Encontramos uma grande variedade de redes sociais com milhões de pessoas, com aplicativos de entretenimento dos mais diversificados estilos e gostos, com agendas para eventos e aniversários e interação muito prática e simples entre os usuários. E toda essa facilidade atrai cada vez mais pessoas que se integram a essas redes sem o devido cuidado sobre as informações que estão transmitindo.

Usuários postam fotos, contam de suas vidas, informam lugares que frequentam, onde trabalham, a faculdade ou colégio que estudam, tudo é facilmente descoberto com um clique.

O risco ao qual as pessoas se submetem ao divulgar suas informações pessoais, seus gostos, vontades e pensamentos é imensurável, sem esquecer de que mensagens, fotos, e todas as informações que são postadas podem se perpetuar em algumas redes sociais, já que os sites podem salvar tais dados em seu sistema, sob a justificativa de que o usuário pode querer reabrir a conta, tendo sobre elas total direito de uso, como ocorre na maior rede social da atualidade, que é o facebook.

O presente trabalho discutirá a respeito da erosão da privacidade nas redes sociais, bem como as consequências advindas em decorrência das informações fornecidas pelos usuários nestes sites de relacionamento.

I– Privacidade

O direito à privacidade, numa ótica unívoca, sem considerar a teoria dos círculos concêntricos, mais é o direito de impedir a interferência de terceiros em sua esfera íntima de vida, além de controlar as informações sobre elas divulgadas.

Trata-se de direito fundamental para o exercício pleno das liberdades individuais, sendo a proteção a privacidade amparada pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º., inciso X.

Segundo Marcelo Cardoso Pereira, “a vida privada seria, em uma primeira aproximação, tudo o que não pertença ao âmbito da intimidade, mas que, por sua vez, não transparece para esfera pública”¹.

Já o direito a intimidade seria a esfera de proteção que engloba a parte mais íntima da pessoa, como ideias, pensamentos, desejos e emoções. É o que pertence a um lugar exclusivo, em que a não publicidade é requisito fundamental para o desenvolvimento pleno e tranquilidade do indivíduo.

Segundo Hidemberg Alves da Frota, na teoria dos círculos concêntricos da vida privada, teoria originária na Alemanha, o círculo da vida privada em sentido amplo contempla três círculos concêntricos:

1. O círculo da vida privada em sentido estrito, o círculo da intimidade e o círculo do segredo. São camadas dentro de camadas. O círculo do segredo se insere no círculo da intimidade, que, por sua vez, se encarta no círculo da vida privada em sentido estrito;
2. No círculo da vida privada em sentido estrito repousa a crosta da esfera privada, a extremidade da vida particular mais perceptível ao observador externo e menos reveladora da personalidade de cada um. Essa primeira circunvolução serve de palco a relações interpessoais superficiais, exemplificadas pelas amizades que se adstringem ao coleguismo. No círculo da vida privada em sentido estrito perfilam o sigilo patrimonial (onde se alojam os sigilos fiscal, financeiro e empresarial) e de dados e registros de comunicações (a exemplo do sigilo de dados e registros telefônicos ou simplesmente sigilo telefônico). No círculo da vida

¹PEREIRA, Marcelo Cardoso. Direito à Intimidade Na Internet. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p143.

privada em sentido estrito prevalecem a dimensão material da vida privada e/ou aspectos perfunctórios dos relacionamentos humanos;³. No círculo intermediário – o círculo da intimidade – sobejam as idiosincrasias do ser humano e floresce a dimensão espiritual da existência humana, desdobrada nas informações confidenciais compartilhadas com familiares e amigos próximos (sigilo familiar) e com profissionais que têm contato com a intimidade de outrem por força da atividade exercida (sigilo profissional), muitas vezes desveladas no espaço domiciliar, endereço residencial ou profissional, permanente ou provisório (sigilo doméstico) e, neste caso, relacionadas à inviolabilidade do domicílio (inc. XI, do art. 5º, da CF/88). No círculo íntimo também se agasalha o sigilo do conteúdo de comunicações privadas (incluindo-se a telemática, epistolar, telegráfica, radioelétrica, telefônica e informática), mesmo se aludirem a questões públicas;⁴. A raiz da intimidade alberga o círculo nuclear, o círculo do segredo, em volta do qual orbitam os demais e onde se projeta a imagem mais autêntica de alguém, (1) adstrita a diários e pensamentos ou (2) unicamente desvelada aos parentes e amigos íntimos mais chegados e/ou, ainda, a pessoas que tomam conhecimento de detalhes recônditos do indivíduo em face do mister desempenhado.²

Assim, o direito a vida privada e intimidade permitem a preservação pelas pessoas de uma esfera íntima de suas vidas, tanto a exclusiva, que seria a intimidade, como a área em que envolve fatos e acontecimentos compartilhados com pessoas íntimas, ou seja, a vida privada, tudo para preservar o indivíduo da invasão ou ingerência de terceiros.

Entretanto, na contramão dessa busca pela preservação da privacidade, eclodiu um surto de exposição gratuita e irrestrita da privacidade.

No entendimento de Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

“Embora se busquem cada vez mais critérios que garantam a não-intromissão na vida privada das pessoas, há, por outro lado, pessoas

²FROTA, Hidemberg Alves da. A proteção da vida privada, da intimidade e do segredo no direito brasileiro e comparado. JURÍDICAS. 2007. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dconstla/cont/2007.2/pr/pr2.pdf>>. Acesso em 5 abr. 2013.

que parecem desejar o oposto: a exposição da vida privada para o público em geral”.³

Dessa forma, não obstante o direito tenha evoluído no sentido de resguardar a privacidade, muitas pessoas têm buscado mecanismos de exibição de sua privacidade, fenômeno conhecido como “paradoxo da privacidade, ou seja, quando a violação da privacidade se dá pela vontade da própria “vítima”, sendo que o compartilhamento de informações pessoais sem fronteiras e a exposição da vida privada foram viabilizados pelas chamadas mídias sociais, numa nítida demonstração de que alguns direitos da personalidade são renunciáveis.

II – Redes Sociais. Breve Histórico.

Primeiramente, interessante esclarecer que ao se falar em Redes Sociais não necessariamente significa falar de Internet ou *Facebook*, tratando-se de algo bem mais antigo que a Internet, rede que conecta computadores por todo o mundo.

Redes sociais envolve interação social esurgiram da necessidade do ser humano de criar laços sociais que são norteados por afinidades entre eles. É possível visualizar redes sociais já no início da civilização, onde o homem se reunia em torno de uma fogueira para compartilhar gostos e interesses.

Assim, redes sociais podem ser conceituadas como qualquer grupo que compartilhe de um interesse em comum, um ideal, preferência, etc., como por exemplo um clube de futebol, uma igreja, uma sala de aula ou uma empresa.

Quando essa interação social parte para o ambiente virtual temos as chamadas redes sociais digitais, que tem passado por uma série de transformações⁴.

Para Taís Carvalho Silva,

³BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 164.

⁴O surgimento das redes sociais. Disponível em :<<http://historiagbc.blogspot.com.br/2012/04/o-surgimento-das-redes-sociais-internet.html>>. Acesso em 5 abr. 2013.

Mídias sociais, em seu sentido atual, podem ser definidas como sistemas on-line usados por pessoas para a produção de conteúdos de forma descentralizada, provocando a interação social a partir do compartilhamento de informações, opiniões, conhecimentos e perspectivas, exteriorizados por meio de textos, imagens, vídeos e áudios.

Nessa medida, “redes sociais” são espécies do gênero “mídias sociais” e significam as interações sociais em forma de rede mediadas pela internet.⁵

Redes sociais online também podem ser sinteticamente definidas como,

“serviços prestados por meio da Internet que permitem a seus usuários gerar um perfil público, alimentado por dados e informações pessoais, dispondo de ferramentas que permitam a interação com outros usuários, afins ou não ao perfil publicado”.⁶

Assim, redes sociais virtuais são grupos ou espaços virtuais, que permitem partilhar dados e informações, sendo estas de caráter geral ou específico, das mais diversas formas (textos, arquivos, imagens fotos, vídeos, etc.).

Segundo Danilo Doneda:

existem ainda as redes sociais denominadas como impróprias, que seriam aquelas que funcionam como um apêndice de outro serviço ou ferramenta, gravitando e existindo em função deste. Estas redes impróprias podem oferecer um conjunto parcial das ferramentas típicas de interação encontradas nas redes sociais próprias, e podem ser mencionados como exemplos as redes sociais presentes em sites de comércio eletrônico (tais como o da *Amazon. com*, *eBay* ou o

⁵SILVA, Taís Carvalho. O espetaculoso mundo do eu. Uma análise do sentido do paradoxo da privacidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3150, 15fev.2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21092>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

⁶*Ibidem*

Mercado Livre) ou em sites que tem como objetivo primordial o intercâmbio de conteúdo e não propriamente a interação social mas que também cultivam suas próprias comunidades de usuários (tais como o *Slideshare* ou o próprio *YouTube*).⁷

As redes sociais virtuais ou *online* começaram a ganhar força com a popularização da internet a partir dos anos 2000. Atualmente, a variedade de produtos desse mercado é enorme, apresentando inclusive categorias com públicos bem segmentados, como por exemplo a *Beautiful People*, rede social segregada, que permite apenas usuários com boa estética, o *Catster*, para integração de felinos através de perfis, que serve para responder a dúvidas e compartilhar dicas de criação. O *Critter*, que aceita qualquer animal e, além de artigos, fotos e vídeos, é responsável por organizar a adoção de alguns de seus membros. O *DoggieDating*, que organiza encontros entre cães. Além do *PrisonVoice*, que foca nas amizades que podem ser desenvolvidas entre presidiários e, em um sistema similar ao do *Facebook*, interage com detentos de todos os cantos dos Estados Unidos e ainda o *Second Love*, rede social para buscar amantes.⁸

As pessoas tem dispensado cada vez mais tempo interagindo com outras pessoas através das redes sociais. Segundo a revista *época*, em notícia publicada em 05 de abril de 2013, no site <http://revistaepoca.globo.com>:

O Brasil é hoje um dos principais países para o Facebook. Não apenas pelo crescimento expressivo da rede social no país ao longo de 2012, quando passou de 30 para 67 milhões de usuários. Mas também porque os brasileiros passam um tempo cada vez maior navegando nela, como mostra o relatório mais recente do instituto de pesquisa ComScore obtido em primeira mão por *ÉPOCA*. Em fevereiro deste ano, a média de uso nacional do Facebook foi de 756,4 minutos, ou 12,5 horas, um crescimento de 98% em relação a fevereiro de 2011. É como se, ao somar todos os curtos momentos em que se usa o site, o brasileiro passasse a metade de um dia lendo e postando mensagens

⁷DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. **Revista Internacional de Protección de Datos Personales**. No. 1. Dezembro 2012. Disponível em <http://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf>. Acesso em 5 abr. 2013.

⁸Leia mais em: <http://www.tecmundo.com.br/rede-social/11795-12-redes-sociais-bizarras-da-internet.htm#ixzz2Q56lfczh>.

no site.⁹

De acordo o site Tecmundo:

Os primeiros relatos de serviços que possuem características de sociabilizar dados surgem no ano de 1969, com o desenvolvimento da tecnologia dial-up e o lançamento do CompuServe — um serviço comercial de conexão à internet em nível internacional muito propagado nos EUA.¹⁰

Em 1971 ocorreu um passo importante, ou seja, o envio do primeiro email, sendo seguido sete anos mais tarde pela criação do *BulletinBoard System* (BBS), um sistema criado por dois entusiastas de Chicago para convidar seus amigos para eventos e realizar anúncios pessoais. Essa tecnologia usava linhas telefônicas e um modem para transmitir os dados.

Outro fato marcante ocorreu quando a *America Online* (AOL), em 1985, passou a fornecer ferramentas para que as pessoas criassem perfis virtuais nos quais podiam descrever a si mesmas e criar comunidades para troca de informações e discussões sobre os mais variados assuntos. Anos mais tarde (mais precisamente 1997), a empresa implementou um sistema de mensagens instantâneas, o pioneiro entre os chats e a inspiração dos “messenger” utilizados atualmente.¹¹

Na virada do século, anos 2000, a internet teve um aumento significativo de presença no trabalho e na casa das pessoas. Com isso, as redes sociais alavancaram uma imensa massa de usuários e a partir desse período uma infinidade de serviços foram surgindo, como por exemplo *Fotolog*, que consistia em publicações baseadas em fotografias acompanhadas de

⁹ <http://revistaepoca.globo.com/Ciencia-e-tecnologia/noticia/2013/04/tempo-gasto-por-brasileiros-com-o-facebook-dobra-em-um-ano.html>

¹⁰ **TECMUNDO**. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>> Acesso em 10 abr. 2013.

¹¹ **TECMUNDO**. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>> Acesso em 10 abr. 2013.

ideias, sentimentos, etc.

O chamado *Friendster* foi o primeiro serviço a receber o status de “rede social”. Suas funções permitiam que as amizades do mundo real fossem transportadas para o espaço virtual. Esse meio de comunicação e socialização atingiu 3 milhões de adeptos em apenas três meses — o que significava que 1 a cada 126 internautas da época possuía uma conta nele.¹²

Ocorreu que as chegamos à uma época em que as redes sociais passaram a ser apreciadas de tal forma pelos usuários, que se tornaram máquinas de dinheiro, o que impulsionou a criação, em 2004 do Orkut e *Facebook*.

O *Orkut*, rede social da Google, foi durante anos a mais usada pelos internautas brasileiros, até perder sua posição para o *Facebook*, criação de Mark Zuckerberg em dezembro de 2011.

Apesar de ter sido criado em 2004, dentro do campus da Universidade de Harvard, o *Facebook* só chegou à grande massa de usuários no ano de 2006. De lá para cá, a rede social é sinônimo de sucesso e crescimento, superando a incrível marca de 908 milhões de pessoas cadastradas. Hoje, a marca está avaliada em US\$ 104 bilhões.¹³

A mais recente rede social a entrar nessa complicada disputa é o Google+, um dos mais novos serviços da gigante Google. Lançado oficialmente em 2011, esse serviço tem por volta de 400 milhões de inscritos (somente 25% deles estão ativos). Embora ainda esteja muito longe de assustar o líder do segmento, a Google não tem poupado investimentos e esforços para que o seu produto cresça. Contudo, por enquanto, ele ainda não vingou e o volume de informações compartilhado pelo Google+ ainda é relativamente baixo.¹⁴

Atualmente, pode-se afirmar que as redes sociais não são mais analisadas como algo passageiro e passaram a desempenhar um papel fundamental como ferramenta de comunicação

¹² *ibidem*.

¹³ **TECMUNDO**. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>> Acesso em 10 abr. 2013.

¹⁴ *ibidem*

em tempo real. Sejam empresas, usuários, profissionais ou não eles estão na internet e acessando os sites de relacionamento.

III. Privacidade e Redes Sociais.

Com o avanço das tecnologias de informação, as redes sociais virtuais surgem como um importante meio de socialização e comunicação, no entanto, ao mesmo passo que se avança para a democratização dos espaços públicos, cresce a publicização da vida privada.

O usuário, ingressando em uma rede social online, geralmente cria um perfil, participa de comunidades, comunica-se com outras pessoas e utiliza recursos, tais como blogs, mensagens instantâneas, fóruns.

Para Talita Lopes Gomes:

As redes sociais têm transformado não só a maneira como as pessoas mantêm contato com amigos e familiares, próximos ou distantes, como também têm sido usadas por empresas para atingir um determinado público alvo, permitindo um maior nível de interação deste com a empresa.¹⁵

A principal finalidade dos sites de redes sociais online é a comunicação e a interconexão entre pessoas. Para se inscrever e participar, em geral, uma rede social virtual exige que o usuário preencha um formulário com diversas informações pessoais e profissionais, o denominado perfil do usuário na rede. Entretanto, em muitos casos, o usuário não toma as devidas precauções no momento de discernir que informação quer tornar pública.

Um fato interessante é que as pessoas são muito mais propensas a compartilhar seus dados em redes sociais do que em outros meios de comunicação, como por telefone, e-mail ou pessoalmente.

Neste sentido opina Taís Carvalho Silva, lembrando que há pouco mais de um século, dois juristas americanos, Samuel Warren e Louis Brandeis, publicaram um estudo “The Right to Privacy” considerado um marco histórico do estudo do direito à privacidade, no qual propunham a criação de um novo direito fundamental, o “direito de ser deixado só” ou simplesmente “direito à privacidade”.¹⁶

É uma realidade, porém, que, na contramão dessa busca pela preservação da

¹⁵ GOMES, Talita Lopes. **Privacidade em Redes Sociais Online**. Disponível em <http://www.gta.ufrj.br/ensino/eel879/trabalhos_vf_2009_2/talita/index.html>. Acesso em 12 mar. 2013.

¹⁶SILVA, Taís Carvalho. O espetaculoso mundo do eu. Uma análise do sentido do paradoxo da privacidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3150, 15 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21092>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

privacidade, eclodiu um surto de exposição gratuita e irrestrita da privacidade e embora se busquem cada vez mais critérios que garantam a não-intromissão na vida privada das pessoas, há, por outro lado, pessoas que parecem desejar o oposto, ou seja, a exposição da vida privada para o público em geral.

Com efeito, não obstante o direito tenha evoluído no sentido de resguardar a privacidade, os próprios tutelados têm buscado mecanismos de exibição de sua privacidade.

É o chamado paradoxo da privacidade, isto é, quando a violação da privacidade se dá pela vontade da própria “vítima”.

Interessante observação é encontrada em reportagem exibida pela revista *Veja*:

Entre os anônimos, a violação da privacidade não raro é realizada pela própria vítima. É o que se poderia chamar de “paradoxo da privacidade”: todos os dias, as mesmas pessoas que se afligem por estar vulneráveis à espionagem digital desvelam sua intimidade on-line, ao permitir que desconhecidos tenham acesso a seu computador, em redes de troca de arquivos, mas, sobretudo, ao aderir a sites como Orkut, Facebook, YouTube e Twitter, nos quais revelam uma larga fatia de sua vida em fotos, vídeos e depoimentos. Compreender os impulsos que levam alguém – e principalmente os jovens – a se expor na internet tem ocupado psicólogos, sociólogos, antropólogos, juristas. Parte da explicação está na simples disponibilidade da tecnologia. ‘As pessoas fazem o que fazem porque as ferramentas estão ao seu alcance. Pela primeira vez na história, praticamente qualquer um pode divulgar informações para o mundo todo. Alguns aproveitam essa possibilidade de maneira sensata, outros não’, diz a antropóloga Anne Kirah, ex-chefe de pesquisas da Microsoft.”¹⁷

¹⁷GRAIEB, Carlos. Vida digital: Quando não há mais segredos. *Veja*. São Paulo, edição 2125, ano 42, nº 32, p. 78-84, 12 ago. 2009, p. 80-81.

Nesse passo, as mídias sociais têm revolucionado as formas de comunicação, democratizando os espaços públicos e proporcionado a interatividade e a possibilidade de todos e qualquer um se tornarem produtores e não meramente consumidores de informação.

Em relação ao ingresso do usuário às redes sociais online, nota-se que praticamente todos os sites de relacionamento possuem o *termo de uso*, em que o usuário deverá aceitar para ingressar na rede.

É praticamente certo que a grande maioria dos usuários não leram esses termos de uso, antes de se cadastrarem nessas redes, fato que demonstra a errônea confiança excessiva depositada às redes sociais, bem como que os usuários não sabem as regras para participarem da mesma, nem ao que está se sujeitando ao clicar no termo “aceito”.

A esse respeito, Laís Moreschi e outros mencionam que:

Outro exemplo de *site* de relacionamento bastante conhecido e, no entanto poucos sabem do seu termo de uso é o *Facebook*. Neste, quando o usuário postar uma foto, ou frase, ou informações pessoais, tais informações serão salvas no sistema próprio do *site* de forma que, mesmo após o internauta apagar, tais informações não serão completamente excluídas. Isso, porque, quando o usuário aceita o termo de uso fica transferido ao *Facebook* os direitos de uso perpétuo sobre as informações fornecidas.¹⁸

E continuam, alertando:

“a gravidade está no fato de que nem após a exclusão definitiva solicitada pelo próprio usuário da conta não se encerrará o vínculo com o *site*, pois a rede social armazena os dados sob a justificativa de que talvez o usuário queira reabrir a sua conta, então as suas informações estarão guardadas.”¹⁹

Deve ser lembrado também que nesses sites de relacionamento, após a morte da pessoa, sua conta continua ativa e suas informações expostas, o que gera até mesmo um desgaste emocional para a família do falecido, sendo que o cancelamento da conta não é feito

¹⁸MEIRA, Laís Moreschi; SOARES, Matheus Fernandes de Souza; PIRES, Panmella Rodrigues. Direito à Privacidade e as Relações na Internet. **JurisWay**, 14 abr. 2012. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7319>. Acesso em: 7 mar. 2013.

¹⁹*ibidem*

por meio administrativo, apenas por solicitação da família, sendo necessária a intervenção judicial, o que gera mais gastos e desgaste para a família do usuário falecido.

Um grande problema em relação a questão de privacidade deve-se ao fato de que as redes sociais online não alertam os usuários sobre os riscos que eles podem estar expostos ao participar da rede, divulgando informações pessoais.

Tais redes permitem ao usuário um “limitado” controle sobre a privacidade de suas informações. Em geral, esse controle restringe-se à quem pode ter acesso e ao que ter acesso no perfil do usuário. Os controles mais comuns relacionam-se à informações do perfil do usuário, informações disponíveis pelos aplicativos instalados e informações sobre as atualizações do usuário. Algumas redes sociais permitem ainda que o usuário controle quem pode encontrá-lo através de buscas e que informações do perfil podem ser vistas.

O *Facebook*, rede social mais utilizada no momento, permite um controle mais detalhado das configurações de privacidade, entretanto, muitos entendem que sua interface é muito complexa para os usuários comuns.

As ferramentas oferecidas por estes sites para proporcionar privacidade aos dados do usuário não são suficientes para assegurar tal privacidade. Entretanto, podem criar um sentimento de confiança no usuário que, por essa razão, passará a acreditar que links vindos de pessoas na sua rede não oferecem perigo e se sentirá mais confortável para expor detalhes sobre sua vida na rede .

Para Talita Lopes Gomes

É interessante ressaltar que, ainda que o usuário tenha um certo controle sobre seu perfil, ele está sujeito a outros fatores que influenciam diretamente na privacidade de suas informações. No que diz respeito à suas interconexões, por exemplo, ele não pode controlar o que outras pessoas revelam sobre ele. Um exemplo disso é a inserção de marcação em fotos. Um usuário pode adicionar uma foto ao seu álbum e, em seguida, inserir uma marcação para outro usuário que faça parte da sua rede social. Ainda que o usuário que recebeu a marcação não queira disponibilizar esta foto na rede, ele não tem controle sobre o que outros usuários publicam. Existe a opção de excluir a marcação, mas isto não vai impedir que outras pessoas

tenham acesso àquele conteúdo.²⁰

Em relação ao compartilhamento do conteúdo privado, por parte dos usuários nas redes sociais, que como já dito, expõem grande parte do que é a sua vida privada neste tipo de *site*, surge a seguinte indagação: o que é postado nas redes sociais está inserido na esfera pública ou na esfera privada?

Há uma forte inclinação para se considerar que as redes sociais na Internet são plataformas abertas, conseqüentemente, ligadas à esfera pública.

Ao analisar a supracitada teoria das três esferas, encontramos primeiramente a esfera *da vida íntima ou da intimidade*, que corresponde a um domínio inviolável e intangível da vida privada, depois a *esfera da vida privada*, que abrange fatos que cada um compartilha com um núcleo limitado de pessoas e finalmente a *esfera da vida pública*, que envolve fatos suscetíveis de serem conhecidos por todos, contemplando os comportamentos e atitudes deliberadamente acessíveis ao público e em relação à qual não existe qualquer tipo de reserva.

Assim, em qual esfera se inserem então as práticas dos usuários das redes sociais, que postam na rede todo tipo de informações e imagens pessoais?

Inicialmente deslumbra-se dois critérios possíveis: ou adota-se o critério da esfera pública, e defende-se que a partir do momento em que um indivíduo cria um perfil social, está suscetível à exposição de fatos quotidianos e de comportamentos, para além dos expostos pelo próprio. Ou seja, as pessoas interligadas ao usuário também podem expor a sua vida, seja através de publicações no mural ou até de compartilhamento de fotos e vídeos, o que diminui consideravelmente o seu carácter privativo.

Não se pode esquecer que é relativamente fácil um utilizador perder o controle dos dados que coloca na sua página pessoal, pois assim que um dado fica online, muito dificilmente desaparecerá, mesmo se depois for apagado. Ou seja, um fato que, inicialmente seria enquadrado na esfera privada, a partir do momento em que é compartilhado numa rede social, passa a ser enquadrado no âmbito da esfera pública do indivíduo, devido à potencialidade que este conteúdo pode ser compartilhado com outras pessoas.

Considerando a rede social uma plataforma aberta, pode-se ter acesso generalizado,

²⁰ GOMES, Talita Lopes. **Privacidade em Redes Sociais Online**. Disponível em <http://www.gta.ufrj.br/ensino/eel879/trabalhos_vf_2009_2/talita/index.html> Acesso em 12 mar. 2013.

isto significa que tudo o que for publicado são fatos suscetíveis de serem conhecidos por todos. Note-se que este critério não é sensível ao tipo de definição de privacidade que o utilizador dá aos conteúdos que publica no seu perfil numa rede social.

Dessa forma, tudo o que for colocado na Internet deixa de ser privado e as redes sociais não são uma exceção. Mesmo que o perfil esteja definido como privado, nada impede a quem tenha acesso autorizado ao mesmo de copiar os conteúdos e enviá-los a terceiros.

Quando se tratar de um conteúdo privado, mas o usuário não optar por qualquer espécie de configuração que restrinja o acesso ao mesmo, tal conteúdo será enquadrado na esfera pública (visível online, independentemente de se ter ou não um perfil naquela rede social).

Surge uma outra situação: quando há uma alteração das definições de privacidade, ou seja, quando um utilizador altera um conteúdo de público para privado, ou de privado para público, altera-se a esfera com esta alteração?

A resposta, mais uma vez, também dependerá. Dependerá do tipo de alteração. Porque, se o conteúdo passar de privado para público: há uma alteração efetiva do carácter privativo do conteúdo, ou seja, o conteúdo deixa de ser privado para ser público devido a esta alteração do utilizador.

No entanto, se a modificação consistir numa alteração de um conteúdo público para um conteúdo privado, já não é aceitável que o conteúdo deixa de estar enquadrado na esfera pública para estar na esfera privada. Isto porque, uma vez definido como público não pode entrar de novo na esfera privada do utilizador.

Quando um indivíduo ingressa em uma rede social, aceita que parte de sua vida privada, pelo menos o conteúdo que publica no site, vai ser exposto, quando menos aos supostos amigos, ou pessoas interligadas ao seu perfil, que livremente aceitou.

Na concepção clássica da teoria das três esferas, a esfera privada cinge-se às informações que o indivíduo partilha com a sua família e amigos mais próximos; já a esfera pública é definida como sendo os fatos suscetíveis de serem conhecidos por todos. Consequentemente, um perfil privado de uma rede social, não se enquadra nem totalmente na esfera da vida privada, nem na esfera pública.

Segundo Maria Macias e outras,

O que temos é um novo conceito de amigos que engloba: amigos mais próximos, conhecidos e, por vezes, para quem não faz uma verificação das identidades de quem está a adicionar na sua rede ou para quem a popularidade se define pelo número de amigos adicionados na rede, e que aceita praticamente todos os pedidos de amizade que lhe são feitos, desconhecidos.²¹

E continuam,

O que nos pode levar a adotar uma nova esfera: uma esfera que se situa entre a esfera privada e a esfera pública, uma esfera semipública, como refere o Tribunal holandês no caso de despedimento referido supra, para contemplar esta nova realidade. Esta nova concepção seria necessária pela falta de resposta dada nas concepções clássicas. Esta insuficiência compreende-se porque, embora sempre tivessem existido redes sociais, estas nunca foram pensadas num âmbito de uma plataforma como a internet. A questão fulcral neste tipo de concepção será de saber que tipo de proteção merece esta esfera. A regulação das redes sociais, pode passar por definir se existe ou não privacidade, ou seja, que tipo de proteção tem esta esfera semipública.²²

Assim, não há dúvidas que as redes sociais, embora tenham passado a fazer parte da vida diária das pessoas, apresentando inúmeros benefícios, trouxeram uma nova vulnerabilidade a esses usuários que consiste na escassa possibilidade destes conhecerem os efeitos do compartilhamento de suas informações fornecidas ao site de relacionamento e aos supostos “amigos”.

²¹MACIAS, Maria; RODRIGUES, Sofia; VERÍSSIMO, Joana. **Implicações Jurídicas das redes Sociais Na Internet: Um novo Conceito de Privacidade?**. Faculdade de Direito Nova de Lisboa. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/meg_MA_15739.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2013.

²²MACIAS, Maria; RODRIGUES, Sofia; VERÍSSIMO, Joana. **Implicações Jurídicas das redes Sociais Na Internet: Um novo Conceito de Privacidade?**. Faculdade de Direito Nova de Lisboa. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/meg_MA_15739.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2013.

Parte IV - Proteção dos dados pessoais nas redes sociais:

Em todas as modalidades de redes sociais *online*, há uma constante em sua forma de atuação e, conseqüentemente, no seu modelo de negócios. Todas procuram alcançar uma base razoável de usuários para, com base nesta rede de pessoas e interesses interconectados, partir para a exploração comercial propriamente dita, visto que os eventuais lucros derivados das redes sociais *online* não provém diretamente dos seus usuários, cuja participação não lhes é onerosa.²³

Danilo Doneda, com propriedade, trás o seguinte esclarecimento:

*Todos que visitam um site de uma rede social devem ter consciência de que se trata de um modelo de negócio. O serviço oferecido não é gratuito. Nós, usuários, pagamos por este serviço com as nossas informações privadas.*²⁴

A interação direta e uma efetiva transposição da ideia de rede social para a Internet foi efetivamente realizada pelos *sites* de redes sociais *online*, sendo que estes *sites* procuram captar usuários que, após inscreverem-se e elaborarem um perfil de si próprios, passam a se relacionar com os demais usuários.

Ocorre que o mencionado perfil é formado por informações pessoais verdadeiras do próprio usuário. O fato de que o modelo das redes sociais *online* pressupõe o fornecimento de dados pessoais dos seus usuários, aliado à grande penetração e volume de usuários que tais redes apresentam, faz com que o tema seja, hoje, de extrema relevância para a proteção de dados pessoais na Internet.

A dinâmica de funcionamento de uma rede social *online* prevê que seus usuários se apresentem perante os demais por meio de suas informações pessoais - sejam estas dados identificativos, gostos, opiniões, mensagens, fotografias, vídeos - enfim, basicamente todos os

²³DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. **Revista Internacional de Protección de Datos Personales**. No. 1. Dezembro 2012. Disponível em <http://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf.pdf>. Acesso em 5 abr. 2013.

²⁴DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. **Revista Internacional de Protección de Datos Personales**. No. 1. Dezembro 2012. Disponível em <http://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf.pdf>. Acesso em 5 abr. 2013.

aspectos de uma vida passíveis de encontrarem expressão em formato digital.

Outro aspecto fundamental a levar em conta é que a rede social *online* é, basicamente, um intermediário. É um mediador entre emitente e destinatário de uma determinada mensagem. Sua existência se justifica, por um lado, pelas vantagens que podem trazer aos seus usuários em termos de proporcionar-lhes uma interação social com características e dinâmica próprias e, por outro, pelas vantagens que o acúmulo de informações pessoais sobre os usuários podem trazer ao proprietário desta rede.

Como o modelo de negócios de uma rede social condiciona o valor de uma rede à quantidade de informações pessoais que ela administra e a forma com este volume de informações possa ser utilizado de forma rentável, é natural que elas incentivem seus usuários a alimentá-las com seus próprios dados.

A indução ao fornecimento dos próprios dados pessoais é constante no relacionamento da rede social *online* com seus usuários, e o modo com que este convite ao compartilhamento é realizado pode ser relevante para que se verifique se há, efetivamente, vontade livre e informada quanto aos efeitos deste compartilhamento no momento em que os dados pessoais são fornecidos.

A este respeito, Danilo Doneda exemplifica,

verifique-se os termos inocentes com os quais os usuários de algumas das mais populares redes sociais online são convidados a compartilhar suas próprias informações: “No que você está pensando agora?” ou, na versão em inglês, “What’s in yourmind” (Facebook); e ainda o “What’s happening?“, no Twitter (cuja interface não está disponível em português).²⁵

O compartilhamento de informações pessoais é da própria natureza da atividade social e também é parte estrutural das redes sociais *online*. Nas interações sociais tradicionais, dispomos de mecanismos culturais, desenvolvidos com o tempo e profundamente arraigados em nossa cultura que nos proporcionam uma ideia razoável das expectativas que podemos

²⁵DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. **Revista Internacional de Protección de Datos Personales**. No. 1. Dezembro 2012. Disponível em <http://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf.pdf>. Acesso em 5 abr. 2013.

nutrir sobre o que será feito com a informação que revelamos a alguém ou difundimos de forma mais ampla.

A partir desta expectativa, estamos em condições de exercer um determinado controle sobre as nossas informações, dosando a sua revelação para determinadas pessoas e situações. Assim, informações mais reservadas podem ser reveladas com maior facilidade a pessoas mais próximas, que são consideradas como meritórias de maior confiança; já as informações cujo trânsito mais amplo possa ser tolerado são informações que mais facilmente revelaríamos a pessoas com as quais tenhamos um relacionamento somente esporádico, e assim por diante.

Este não é o caso das interações mediadas pelas redes sociais *online*, nas quais o nível de compartilhamento das informações pessoais depende diretamente do intermediário nas comunicações - a rede social em si. A mera existência deste intermediário como entidade autônoma na comunicação pode ser oposta à grande parte dos usuários das redes sociais, cuja motivação para a interação não costuma provir da rede em si, porém das pessoas - seus conhecidos e relacionamentos, que também são usuários da rede. Mas o ponto é que, em última análise, este intermediário - e não as partes da comunicação em si têm o poder de determinar o tratamento a ser dado às informações pessoais que as partes compartilham.²⁶

As expectativas sobre como serão tratadas as informações pessoais dependem diretamente deste intermediário, do gestor da rede social. Suas ações podem determinar, por exemplo, o compartilhamento destas informações com terceiros; a exposição destas informações em perfis públicos ou semirrestritos; a sua utilização para a categorização do usuário dentro de um determinado perfil de comportamento e tantas outras modalidades de tratamento possíveis - que não raro extrapolam as possibilidades de tratamento de informações pessoais compartilhadas nas interações sociais tradicionais.

Outra delicada situação enfrentada nas redes sociais refere-se à saída de um usuário de uma determinada rede, conforme já supra mencionado. É necessário, como garantia do controle de cada usuário sobre os próprios dados pessoais e da sua exposição em uma rede social, que exista a possibilidade do completo cancelamento de todas as informações pessoais pertinentes a este usuário dos arquivos da rede. Este cancelamento, mais do que uma

²⁶DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. **Revista Internacional de Protección de Datos Personales**. No. 1. Dezembro 2012. Disponível em <http://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf.pdf>. Acesso em 5 abr. 2013.

elaboração pontual de um “direito ao esquecimento”, refere-se diretamente a um ato de liberdade e do exercício dos poderes atinentes ao consentimento sobre a exposição dos próprios dados.

Ao obter os dados pessoais de seus usuários mediante expresso consentimento, não ocorre propriamente a transferência dos direitos de disposição sobre tais dados do usuário para a rede social, pois estes, por serem dados pessoais, continuam sendo uma expressão direta da pessoa do usuário e continuam a manter com ele uma relação direta e inafastável.²⁷

Dessa forma, é dever da rede social reconhecer este caráter dos dados pessoais e fornecer aos seus usuários instrumentos que efetivamente realizem o cancelamento completo dos dados pessoais que lhes foram fornecidos por seus usuários.

²⁷DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. **Revista Internacional de Protección de Datos Personales**. No. 1. Dezembro 2012. Disponível em <http://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf>. Acesso em 5 abr. 2013.

VConsiderações finais

De acordo com a análise desenvolvida neste trabalho, as seguintes considerações podem ser enumeradas:

1. O direito a privacidade é um direito central para o exercício pleno das liberdades individuais e está protegido pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, X, tratando-se de uma tutela assegurada a todas as pessoas para que tenham o direito de impedir a interferência de terceiros em sua esfera íntima de vida, além de controlar as informações sobre elas divulgadas.

2. Redes Sociais são espécies do gênero “mídias sociais” e traduzem as interações sociais em forma de rede mediadas pela internet, permitindo a seus usuários gerar um perfil público, alimentado por dados e informações pessoais, dispondo de ferramentas que possibilitam interação com outros usuários, afins ou não ao perfil publicado.

3. Com o avanço das tecnologias de informação, as redes sociais virtuais se tornaram um importante meio de socialização e comunicação, no entanto, ao mesmo passo que se avançou para a democratização dos espaços públicos, cresceu a publicização da vida privada e um fato interessante é que as pessoas são muito mais propensas a compartilhar seus dados em redes sociais do que em outros meios de comunicação.

4. É possível vislumbrar inserido no fenômeno das redes sociais, o paradoxo da privacidade, ou seja, a violação da privacidade tem se dado pela vontade da própria “vítima”, não obstante o direito tenha evoluído no sentido de resguardar a privacidade, os próprios tutelados têm buscado mecanismos de exibição de sua privacidade.

5. As redes sociais permitem ao usuário um limitado controle sobre a privacidade de suas informações, que geralmente se restringe à quem pode ter acesso e ao que ter acesso no perfil do usuário. Tais ferramentas oferecidas por estes sites para proporcionar privacidade aos dados do usuário não são suficientes para assegurar sua privacidade, pois ainda que o usuário tenha um certo controle sobre seu perfil, ele está sujeito a outros fatores que influenciam diretamente na segurança de suas informações, uma vez que no que diz respeito às suas interconexões, não pode controlar o que outras pessoas revelam sobre ele.

6. Considerando a rede social uma plataforma aberta, pode-se ter acesso generalizado, isto significa que tudo o que for publicado é suscetível de ser conhecido por todos, pois mesmo que o perfil esteja definido como privado, nada impede a quem tenha acesso autorizado ao mesmo de copiar os conteúdos e enviá-los a terceiros.

7. Embora sempre tivessem existido redes sociais, estas nunca foram pensadas num âmbito de uma plataforma como a internet. Assim, uma nova concepção seria necessária pela falta de resposta dada nas concepções clássicas e para contemplar esta nova realidade, o que faz interessante a análise de uma nova esfera de privacidade, que se situa entre a esfera privada e a esfera pública, ou seja, uma esfera semipública.

8. Todas as modalidades de redes sociais procuram alcançar uma base razoável de usuários para, com base nesta rede de pessoas e interesses interconectados, partir para a exploração comercial propriamente dita, visto que os eventuais lucros derivados das redes sociais *online* não provém diretamente dos seus usuários, cuja participação não lhes é onerosa, sendo a que indução ao fornecimento dos próprios dados pessoais é primordial no relacionamento da rede social *online* com seus usuários, pois a maior fonte de lucratividade do site de relacionamento serão as informações privadas fornecidas por esses.

9. Quanto à saída de um usuário de uma determinada rede, é necessário que exista a possibilidade do completo cancelamento de todas as informações pessoais pertinentes a este usuário dos arquivos da rede. Este cancelamento, mais do que uma elaboração pontual de um “direito ao esquecimento”, refere-se diretamente a um ato de liberdade e do exercício dos poderes atinentes ao consentimento sobre a exposição dos próprios dados.

10. A erosão do direito da personalidade vem ocorrendo paulatinamente nas redes sociais e nas relações pessoais, de maneira que as pessoas estão a abrir mão da sua privacidade para se relacionar, para ter maior segurança e por isso permitem a tomada de imagens por câmeras de segurança e mais recentemente pelos “drones”, capazes de realizar filmagens que antes dessas geringonças voadoras não eram possíveis de serem realizadas.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Allan Diego Mendes Melo de. **O Direito à intimidade e à vida privada em face das novas tecnologias da informação.** Disponível em :<http://www.faete.edu.br/revista/ODIREITOAINTIMIDADE_E_%20A_VIDA_PRIVADA_EM_FACEDASNOVASTECNOLOGIASDAINFORMACAO-Allan%20Diego.pdf> Acesso em 4 abr. 2013.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 164

DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. **Revista Internacional de Protección de Datos Personales.** No. 1. Dezembro 2012. Disponível em <http://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf.pdf>. Acesso em 5 abr. 2013.

ÉPOCA. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Ciencia-e-tecnologia/noticia/2013/04/tempo-gasto-por-brasileiros-com-o-facebook-dobra-em-um-ano.html>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

FROTA, Hidemberg Alves da. A proteção da vida privada, da intimidade e do segredo no direito brasileiro e comparado. **JURÍDICAS.** 2007. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dconstla/cont/2007.2/pr/pr2.pdf>>. Acesso em 5 abr. 2013.

GOMES, Talita Lopes. **Privacidade em Redes Sociais Online.** Disponível em <http://www.gta.ufrj.br/ensino/eel879/trabalhos_vf_2009_2/talita/index.html> Acesso em 12 mar. 2013.

GRAIEB, Carlos. Vida digital: Quando não há mais segredos. **Veja.** São Paulo, edição 2125, ano 42, nº 32, p. 78-84, 12 ago. 2009.

MACIAS, Maria; RODRIGUES, Sofia; VERÍSSIMO, Joana. **Implicações Jurídicas das redes Sociais Na Internet: Um novo Conceito de Privacidade?**. Faculdade de Direito Nova de Lisboa. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/meg_MA_15739.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2013.

MEIRA, Laís Moreschi; SOARES, Matheus Fernandes de Souza; PIRES, Panmella Rodrigues. Direito à Privacidade e as Relações na Internet. **JurisWay**, 14 abr. 2012. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7319>. Acesso em: 7 mar. 2013.

O surgimento das redes sociais. Disponível em :<<http://historiagbc.blogspot.com.br/2012/04/o-surgimento-das-redes-sociais-internet.html>>. Acesso em 5 abr. 2013.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade Na Internet**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

SILVA, Taís Carvalho. O espetaculoso mundo do eu. Uma análise do sentido do paradoxo da privacidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3150, 15fev.2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21092>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

TECMUNDO. Disponível em:<<http://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>> Acesso em 10 abr. 2013.